

AVULSO NÃO PUBLICADO –
PARECER DA CFT PELA
INCOMPATIBILIDADE E
INADEQUAÇÃO FINANCEIRA
E ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.583-B, DE 2009 **(Do Senado Federal)**

PLS Nº 430/08
OFÍCIO (SF) Nº 2.990/09

Autoriza o Poder Executivo a criar campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (Instituto Federal) do Paraná no Município de Nova Laranjeiras, no Estado do Paraná; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. PAULO ROCHA); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. ROGÉRIO MARINHO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. RUI COSTA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
EDUCAÇÃO E CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g"

S U M Á R I O

I - projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, no Município de Nova Laranjeiras, no Estado do Paraná, **campus** do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (Instituto Federal) do Paraná.

Art. 2º Com o objetivo de implementar o disposto no art. 1º, o Poder Executivo é autorizado a:

I – criar os cargos de direção e as funções gratificadas necessárias ao funcionamento do novo **campus**;

II – dispor sobre a organização, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e dos cargos, suas especificações e funções, bem como sobre o processo de implantação e de funcionamento do novo **campus**;

III – lotar no novo **campus** os servidores que se fizerem necessários ao seu funcionamento, mediante a criação de cargos e a transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 3º O **campus** do Instituto Federal do Paraná a que se refere esta Lei será destinado à formação e qualificação de profissionais de educação superior, básica e profissional, para atender às necessidades socioeconômicas do Estado do Paraná, bem como para contribuir com o desenvolvimento tecnológico do País.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 9 de dezembro de 2009.

Senador Marconi Perillo
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto sob exame pretende autorizar o Poder Executivo a criar, no Município de Nova Laranjeiras, no Estado do Paraná, um campus do

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.

De acordo com o projeto, o Poder Executivo ficaria também autorizado a: I - criar os cargos de direção e as funções gratificadas necessárias à instalação do campus; II - dispor sobre sua organização e funcionamento; e III - lotar no novo campus os servidores que se fizerem necessários, mediante criação de cargos efetivos, transferência de servidores e transformação de cargos efetivos vagos da administração federal direta, autárquica e fundacional.

O novo campus será destinado à formação e qualificação de profissionais para atender às necessidades socioeconômicas do Estado do Paraná, devendo também contribuir para o desenvolvimento tecnológico nacional.

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Não há dúvida sobre a importância da ampliação da oferta da educação profissional e tecnológica para o desenvolvimento do País.

A cada dia mais jovens têm sido beneficiados com o acesso às instituições federais de ensino instaladas em todo o território nacional, que lhes proporcionam formação de elevado nível, tornando-os aptos a ingressar com a qualificação necessária no mercado de trabalho.

Com esse entendimento a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público vem apoiando os projetos de parlamentares destinados à criação de unidades de ensino federal voltadas para a educação profissional e tecnológica.

O projeto ora relatado, partindo do mesmo princípio, visa a instalação de um campus do Instituto Federal do Paraná no Município de Nova Laranjeiras. O autor do projeto, Senador Flávio Arns, nos fornece indicadores econômicos e sociais, regionais e locais, que são relevantes para a análise da proposta:

“Nova Laranjeiras, localizada na microrregião de Guarapuava, pertencente, por sua vez, à mesorregião Centro-Sul do estado do Paraná, tem população estimada de 11,6 mil habitantes. Sua economia apóia-se significativamente na

agricultura, em que se destaca a produção de feijão, milho, frutas e verduras. A pecuária, voltada à criação de bovinos, suínos e frangos, também tem participação relevante na renda do município. O processo de industrialização local, restrito ao segmento de carnes e laticínios, ainda é incipiente.

Ademais, tal qual ocorre com pequenas municipalidades da região, o potencial de mercado de Nova Laranjeiras tem sido mitigado em face do crescimento experimentado em municípios-pólos mais próximos, como Cascavel, Toledo, Medianeira, Marechal Cândido Rondon e Palotina, conforme resultados de estudos da Universidade Federal do Paraná.

Ora, aliada à falta de maiores oportunidades educacionais, essa situação contribui para que o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) local, que é de 0,697, figure entre os mais baixos do Estado do Paraná. Particularmente a educação técnico-profissional federal na região, além de adstrita a poucas cidades, geograficamente inacessíveis aos cidadãos de Nova Laranjeiras, não daria conta de atender às necessidades das demais municipalidades.”

Acompanhando as razões apresentadas pelo autor, entendo que a extensão das atividades do Instituto Federal do Paraná, por meio da instalação de campus em Nova Laranjeiras, será crucial para a implementação de um novo paradigma de desenvolvimento econômico e social na região.

Lembro, por fim, que possíveis questionamentos sobre a existência ou não de reserva de iniciativa legislativa sobre a matéria devem ser resolvidos pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, responsável pelo exame da constitucionalidade das proposições em tramitação, cabendo a esta Comissão opinar sobre o mérito do projeto.

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.583, de 2009.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2010.

Deputado PAULO ROCHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.583/09, nos termos do parecer do relator, Deputado Paulo Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gorete Pereira - Vice-Presidente, Edgar Moury, Geraldo Pudim, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Roberto Santiago, Sérgio Moraes, Thelma de Oliveira, Edinho Bez, Ilderlei Cordeiro, João Campos, Jovair Arantes e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2010

Deputada GORETE PEREIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, oriundo do Senado Federal, e cuja autoria originalmente é da nobre Senador Flávio Arns, visa autorizar o Poder Executivo a criar campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná, no Município de Nova Laranjeiras.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno das Câmara dos Deputados.

Em 18 de agosto de 2010, a Douta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou a proposição.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura. A tramitação é em regime de prioridade.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei autorizativo.

Somos plenamente favoráveis ao mérito da questão – a criação de campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná, no Município de Laranjeiras. Entretanto, há que se destacar e respeitar o conteúdo das Súmulas das Comissões permanentes, em pleno vigor – Comissão de Educação e Cultura-CEC e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania-CCJC, acerca de proposições desta natureza, que abaixo reproduzimos.

SÚMULA DA CEC

[...]

“PROJETO DE LEI DE CRIAÇÃO DE INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL FEDERAL, EM QUALQUER NÍVEL OU MODALIDADE DE ENSINO

Por implicar na criação de órgãos públicos, e, obviamente, em cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de instituições educacionais, em qualquer nível ou modalidade de ensino, é privativa do Poder Executivo. (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal).

Projetos de Lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações, por parte do Poder Público, já que o mesmo detém a competência de tais prerrogativas. Lembre-se que em termos de mérito educacional, a criação de uma Instituição Educacional Pública deve ser decidida à luz de um Plano de Educação, de uma Política Educacional ou de uma Proposta Pedagógica Inovadora, e assim por diante, onde todas as instâncias educacionais, inclusive, obviamente, as próprias escolas e suas comunidades, gozam do direito de ser ouvidas e de se tornar participantes. É esse o costume salutar em todas as nações que cultivam o Estado Democrático de Direito.

Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise a criação de Instituição Educacional Pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta, logicamente ouvido o Plenário.

A criação de Instituição Educacional, repita-se, deve ser sugerida na proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113), diretamente pelo próprio Autor ou através da Comissão, e neste caso, após ouvido o Plenário.”

SÚMULA DA CCJC

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA 1 - PROJETOS AUTORIZATIVOS

[...]

1. Entendimento:

1.1. Projeto de lei , de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.

1.2. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que dispõe sobre a criação de estabelecimento de ensino é inconstitucional. - Fundamento: § 1º do art. 61 da Constituição Federal e § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno.

2. Fundamento:

2.1. § 1º do art. 61 da Constituição Federal

2.2. § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno

3. Precedentes [...]

Considerando o mérito da proposta, nossa intenção é apoiá-la, mas por via do instrumento regimental adequado, isto é, a proposição de uma **Indicação** ao Poder Executivo, encampada pela Comissão de Educação e Cultura, encaminhada em seu nome, com registro de sua autoria original pelo Senado Federal.

No caso em espécie, também é atingido o princípio da **autonomia**, garantia constitucional das universidades que foi estendida aos IFETs, estabelecida pela Lei nº 11.892/08, nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica instituída, no âmbito do sistema federal de ensino, a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, vinculada ao Ministério da Educação e constituída pelas seguintes instituições:

I - Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia - Institutos Federais;

II - Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR;

III - Centros Federais de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET-RJ e de Minas Gerais - CEFET-MG;

IV - Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais.

Parágrafo único. As instituições mencionadas nos incisos I, II e III do caput deste artigo possuem natureza jurídica de autarquia, detentoras de **autonomia** administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar.”

Observe-se que eventual Parecer favorável a projeto autorizativo seria inócuo, no que se refere ao sucesso da proposta, além de acarretar o atraso em sua tramitação, uma vez que a extensa pauta da CCJC empurra proposições desta natureza para apreciação mais tardia, antes da anunciada rejeição por inconstitucionalidade. Ao contrário, a **aprovação de Indicação**, com o **apoio unânime** da Comissão de Educação e Cultura, para imediato envio ao Poder Executivo, possibilita que seja divulgada a notícia da aprovação de proposição, inclusive, se houver apoio da Mesa da CEC, com recurso à assessoria de imprensa da Casa e a utilização dos meios de comunicação - jornal

da Câmara, Rádio Câmara e TV Câmara. Além disso, credencia a Mesa da CEC a instar o MEC a dar resposta formal acerca dos estudos e ações referentes aos objetivos indicados na proposta. Esta uma função que a Mesa poderia cumprir.

O Senado Federal tem se utilizado do mecanismo do projeto autorizativo por uma lacuna técnica de seu regimento, que não prevê a Indicação. Isto, entretanto, não altera o destino das proposições oriundas do Senado, quando passam pela CCJC da Câmara: são igualmente rejeitadas.

Permitimo-nos, finalmente, apresentar aos nobres Deputados desta Comissão as minutas da Indicação e respectivo Requerimento, que seguem anexas.

Dessa forma, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.583, de 2009, mas com a concomitante apreciação pelo Plenário da CEC da Indicação em anexo.

Sala da Comissão, em de maio de 2011.

Deputado ROGÉRIO MARINHO

Relator

REQUERIMENTO
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, no sentido de que seja criado campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (Instituto Federal) do Paraná, no Município de Nova Laranjeiras, no estado do Paraná.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeremos a V. Exª, em nome da Comissão de Educação e Cultura, seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a

criação de campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná, no Município de Nova Laranjeiras, no estado do Paraná.

Sala da Comissão, em de maio de 2011.

Deputado ROGÉRIO MARINHO

Relator do PL nº 6.583/09

INDICAÇÃO Nº , DE 2011

(Da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados)

Sugere a criação de campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná, no Município de Nova Laranjeiras, no estado do Paraná.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

O nobre Senador Flávio Arns apresentou Projeto de Lei com objetivo de criar o campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná, no Município de Nova Laranjeiras, no estado do Paraná.

A proposta coaduna-se com a política de expansão dos Institutos Federais, perseguida pelo governo federal e com a concretização das metas propostas para o novo Plano Nacional de Educação-PNE, no PL nº 8.035/10(meta nº 11) .

A Comissão de Educação e Cultura reconheceu o mérito da proposta, mas viu-se impedida de aprová-la devido ao disposto na alínea “e”, do inciso II, do § 1º, do art. 61 da Constituição Federal e em razão da Súmula de Recomendações nº 1 da CEC, além da Súmula nº 1 da CCJC, que têm orientado nossos trabalhos, além de constituir afronta à autonomia que passou a caracterizar estas instituições e foi reconhecida pela legislação.

Resolveu, contudo, manifestar seu apoio à proposta, por intermédio da presente Indicação.

Relevantes argumentos foram arrolados na justificação do Projeto de Lei nº 6.583, de 2009, de autoria do Senado Federal :

“ Nova Laranjeiras, localizada na microrregião de Guarapuava, pertencente, por sua vez, à mesorregião Centro-Sul do Estado do Paraná, tem população estimada em 11,6 mil habitantes.

[...] Particularmente a educação técnico-profissional federal na região, além de adstrita a poucas cidades, geograficamente inacessíveis aos cidadãos de Nova Laranjeiras, não daria conta de atender às necessidades das demais municipalidades.

Decerto, a criação de uma escola técnica federal em Nova Laranjeiras será crucial para a implantação de um novo paradigma de desenvolvimento econômico na região”.

Diante do exposto, Senhor Ministro, justifica-se plenamente a criação de campus na instituição na cidade de Nova Laranjeiras, nos termos propostos, o que sugerimos a Vossa Excelência em nome da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados.

Ao mesmo tempo, respeitosamente, solicitamos a este Ministério que encaminhe a esta Comissão de Educação e Cultura expediente referente ao encaminhamento da presente Indicação e eventuais estudos ou atos de gestão, referentes a sua adoção.

Sala da Comissão, em de maio de 2011.

Deputado ROGÉRIO MARINHO
Relator do PL nº 6.583, de 2009

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, com envio de Indicação ao Poder Executivo do Projeto de Lei nº 6.583/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rogério Marinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fátima Bezerra - Presidente, Lelo Coimbra, Artur Bruno e Alice Portugal - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Biffi, Gastão Vieira, Izalci, Joaquim Beltrão, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Mara Gabrilli, Nazareno Fonteles, Paulo Freire, Paulo Pimenta, Pedro Uczai, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Ságua Moraes,

Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Eleuses Paiva, Oziel Oliveira, Rogério Peninha Mendonça e Rosane Ferreira.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2011.

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.583, de 2009, almeja autorizar o Poder Executivo a instituir campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná, no Município de Nova Laranjeiras, no Estado do Paraná, com objetivo de formar e qualificar profissionais de educação superior, básica e profissional, para atender às necessidades socioeconômicas do Estado do Paraná, bem como para contribuir com o desenvolvimento tecnológico do País.

A presente proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC. A primeira comissão aprovou a unanimemente a proposição. Na segunda, a proposição foi rejeitada, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, invadem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, releva notar que o Projeto de Lei nº 6.583, de 2009, fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e

financeira, proclama que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.”*

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010 (LDO 2011):

Art. 91. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2011 deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2013, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflita com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Quanto ao exame de adequação da proposta com o Plano Plurianual – PPA 2008-2011, constata-se que não existe ação específica para a implantação de campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná, no Município de Nova Laranjeiras, no Estado do Paraná no Programa 1062 – Desenvolvimento da Educação Profissional e Tecnológica. Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA 2011, igualmente, não prevê recursos para esta ação.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com a norma orçamentária e financeira e pela **inadequação** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.583, de 2009.

Sala das Sessões, em 3 de agosto de 2011.

Deputado Rui Costa
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.583-A/09, nos termos do parecer do relator, Deputado Rui Costa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cláudio Puty, Presidente; Júnior Coimbra, Vice-Presidente; Aelton Freitas, Aguinaldo Ribeiro, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Assis Carvalho, Audifax, Carmen Zanotto, Edmar Arruda, Fernando Coelho Filho, Jean Wyllys, Jerônimo Goergen, João Dado, Jorge Corte Real, José Guimarães, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Maurício Trindade, Pauderney Avelino, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Rodrigo Maia, Rui Costa, Rui Palmeira, Valmir Assunção, Vaz de Lima e Reinhold Stephanes.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2011.

Deputado CLÁUDIO PUTY
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
